



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911949 - SC (2024/0164229-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WILLIAN ROSA BENEDICTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, não se verifica a existência de fundamentos suficientes para configurar justa causa para a realização de busca pessoal ou domiciliar sem mandado judicial, mormente porque não houve diligências ou investigações prévias a indicar a ocorrência do crime dentro ou fora da residência do paciente.

3. Houve ilegalidade da busca pessoal não amparada em nenhuma justificativa, pois, conforme consignou a Corte de origem, "a guarnição deslocou-se até a residência indicada pela testemunha, sendo que o conduzido Willian Rosa Benedicto franqueou acesso ao imóvel e foi colaborativo, de acordo com o relato dos policiais militares", entretanto, não houve comprovação da autorização de ingresso no domicílio do paciente.

4. *Habeas corpus* concedido para declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911949 - SC (2024/0164229-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILLIAN ROSA BENEDICTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, não se verifica a existência de fundamentos suficientes para configurar justa causa para a realização de busca pessoal ou domiciliar sem mandado judicial, mormente porque não houve diligências ou investigações prévias a indicar a ocorrência do crime dentro ou fora da residência do paciente.

3. Houve ilegalidade da busca pessoal não amparada em nenhuma justificativa, pois, conforme consignou a Corte de origem, "a guarnição deslocou-se até a residência indicada pela testemunha, sendo que o conduzido Willian Rosa Benedicto franqueou acesso ao imóvel e foi colaborativo, de acordo com o relato dos policiais militares", entretanto, não houve comprovação da autorização de ingresso no domicílio do paciente.

4. *Habeas corpus* concedido para declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 47):

AGRAVO (ART. 1.021/CPC). HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO COM A QUAL SE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE FLAGRANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE ABORDAGEM TERIA OCORRIDO DE FORMA ALEATÓRIA. RECURSO EM QUE SE ALEGA QUE A OFENSA À RESERVA DO COLEGIADO, BEM COMO SE INVOCA O DIREITO À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ASSIM CONSIDERANDO O JULGAMENTO COLEGIADO. IMPROPRIEDADE. CABIMENTO DA VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO EM RAZÃO DO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. POSIÇÃO, ADEMAIS, FIRMADA NO COLEGIADO EM OUTROS JULGAMENTOS COM A MESMA ENVERGADURA. DECISÃO QUE SE PAUTA AO FIM NA SIMPLES INSATISFAÇÃO, SEM APONTAR VÍCIO OU DESVIO DA DECISÃO. PREMISSA QUE NÃO LEGITIMA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO (STJ, AGRG NA RVCR 5.740/RS). RECURSO QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a abordagem não foi precedida de fundada suspeita e que, portanto, seriam nulas as provas obtidas da busca pessoal e domiciliar.

Aduz que o processo criminal deve ser trancado ante a ausência de justa causa.

Requer, liminarmente e no mérito, que sejam declarados "nulos os elementos de informação colhidos mediante ilegal busca pessoal e aqueles que dela derivam, trancando-se o processo criminal na origem por ausência de justa causa".

O pedido liminar foi indeferido na decisão de fls. 50-51. As informações foram prestadas às fls. 56-58. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Assim dispôs o Tribunal de origem no que diz respeito às provas obtidas em decorrência da busca pessoal e domiciliar (fls. 37-39):

Os impetrantes sugerem a ilegalidade da abordagem policial que, segundo afirmam, teriam defluído de um exercício especulativo dos agentes policiais, diante do estado de nervosismo do paciente. Em suma, a suspeita teria se dado por hipótese, sem elementos concretos.

Com relação à abordagem e aos seus desdobramentos, não desconheço certa orientação firmada ao longo do tempo, exigindo prévias diligências, medida que, de modo muito salutar evita a atividade polícial com certa inspiração ditatorial, muito comum antes do período de redemocratização do país. Mas é preciso que se meça a ação policial em seus termos, sem pautas generalistas e proposições de caráter censório-normativo. Do contrário se terá igualmente um movimento de exceção, fora dos limites da democracia.

Não há dúvidas de que a atividade policial não pode ser guiada pelo impulso de autoridade, pelo instinto irrefreado e pela truculência. Isso, no entanto, não significa estabelecer um protocolo de exigências mínimas para convalidar eventuais diligências, notadamente aquelas decorrentes das atividades ordinárias de polícia ostensiva, e que eventualmente deságuam na constatação de práticas ilícitas, como no caso.

O caso, todavia, é bem mais singelo.

Conforme indicam os próprios impetrantes na inicial, chegou-se ao paciente por delação. Ele teria sido denunciado pelo corrêu, abordado pela polícia em decorrência de denúncias da prática de tráfico de entorpecentes na localidade em que se efetuou a abordagem. Há mais: conduzidos pelo delator ao local, foi dito pelos agentes policiais que o paciente autorizou o ingresso em sua residência – fato, a propósito, à margem de questionamento – quando então constataram a posse de certa quantia de droga, a indicar, em tese, o comércio ilícito.

Disso tudo cuidou a Autoridade em sua decisão:

[...]

Em suma, o relato prestado pelos milicianos dá conta de que uma guarnição policial realizou patrulhamento na região para apurar denúncias de populares de que estaria ocorrendo o tráfico de drogas na localidade conhecida como "Loteamento Guabiruba".

No local, foi abordado Fabio Alexandre da Silva, usuário de drogas que relatou aos policiais que havia adquirido uma porção de cocaína de um masculino chamado Willian pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante da fundada suspeita da ocorrência de tráfico de drogas, a guarnição deslocou-se até a residência indicada pela testemunha, sendo que o conduzido Willian Rosa Benedicto franqueou acesso ao imóvel e foi colaborativo, de acordo com o relato dos policiais militares.

Na oportunidade, foi apreendida uma sacola contendo aproximadamente 200,3g de substância branca semelhante à cocaína, tendo o conduzido relatado informalmente aos policiais que estava vendendo drogas para angariar dinheiro para o fim do ano.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, após informado dos motivos de sua prisão e alertado de seus direitos constitucionais, Willian Rosa Benedicto confessou a propriedade da droga, porém alegou que o entorpecente era para seu consumo pessoal.

Já a testemunha Fabio Alexandre da Silva confirmou seu depoimento perante o Delegado de Polícia, ocasião em que reconheceu o conduzido como sendo a pessoa que lhe vendeu o entorpecente (evento 1, VÍDEO5). Além disso, a testemunha apresentou o comprovante de transferência via PIX em favor de Willian Rosa (evento 1, FOTO2).

Registro que o material apreendido apresentou resultado compatível com cocaína, conforme auto de constatação preliminar nº 000241/2023 (evento 1, fl. 11), droga de ação psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, que tem seu uso proibido no território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde.

Nesta feita, os elementos ora descritos levam a entender que, em tese, o conduzido estaria praticando o crime de tráfico de drogas.

Para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, não se verifica a existência de fundamentos suficientes para configurar justa causa para a realização de busca pessoal ou domiciliar sem mandado judicial, mormente porque não houve diligências ou investigações prévias a indicar a ocorrência do crime dentro ou fora da residência do paciente.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, entende que: não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Assim, houve ilegalidade da busca pessoal não amparada em nenhuma justificativa e sem a realização de investigações prévias, como campanas no local para a observação de movimentação na residência ou na via pública para justificar eventual busca pessoal e domiciliar, pois, conforme consignou a Corte de origem, "a guarnição deslocou-se até a residência indicada pela testemunha, sendo que o conduzido Willian Rosa Benedicto franqueou acesso ao imóvel e foi colaborativo, de acordo com o relato dos policiais militares." (fl. 38). Ademais, não houve comprovação da autorização de ingresso no domicílio do paciente.

Desse modo, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, inclusive a busca e apreensão domiciliar, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO PARQUET FEDERAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DA AÇÃO PENAL.

BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

- "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

- Nesse panorama, a circunstância retratada - nervosismo do agente que se deslocava para região conhecida como ponto de venda de drogas - apesar de justificar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ilicitude na apreensão da droga, suficiente ao reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori, pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 811.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. TEMA AFETO A REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.

SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVADA.

PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA.

1. Agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Parquet estadual apreciados em conjunto.

2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolvendo a paciente.

3. Na espécie, o ingresso desautorizado no domicílio não foi calcado em fundadas razões - justa causa - a indicar que dentro da casa ocorresse situação de flagrante delito - a diligência dos agentes públicos foi antecedida por denúncia anônima, que resultou na abordagem do réu em local conhecido como ponto de tráfico, tendo sido surpreendido durante busca pessoal portando uma porção de maconha e uma de crack, desacompanhada de investigação, monitoramento ou outros elementos preliminares indicativos de ato de mercancia na residência.

4. Em relação ao ingresso em domicílio e à busca pessoal, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que não se considera fundadas razões para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública (HC n. 668.886/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

5. Ainda conforme precedentes desta Casa, as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita" ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva,

comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não necessariamente o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

6. Agravos regimentais improvidos (Petições n. 664.282/2022 e n. 668.700/2022). (AgRg no HC n. 707.149/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A alegação de que o Acusado estava saindo de casa com uma mochila e depois teria tentado retornar ao seu interior diante da presença policial não pode ser tida como justificadora da revista pessoal.

Com efeito, os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações pessoais acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa.

2. Quanto à busca domiciliar, esta Corte Superior possui firme compreensão no sentido que o retorno do agente à sua casa em razão da presença policial não autoriza a presunção de que nela esteja sendo praticada conduta ilícita. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que a apreensão de pequena quantidade de drogas na posse do Agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem examinado com rigor a suposta autorização para ingresso em domicílio sem registro formal nos autos, afastando esse suposto consentimento quando, como no caso em apreço, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não lhe conferem verossimilhança.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.953.889/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como as delas decorrentes, e absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), salvo se por outro motivo estiver preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164229-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 911.949 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2992301061 50132798520248240000 50371956120238240008
50376554820238240008

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE

: ALTAMIR FRANCA

ADVOGADOS

: ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

IMPETRADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE

: WILLIAN ROSA BENEDICTO

INTERES.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50245052311@ 2024/0164229-0 - HC 911949